



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000222-26.2019.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que é embargante JAIR PIRES BUENO, é embargado BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8845

Embargos de Declaração 1000222-26.2019.8.26.0279/50000

Embargante: JAIR PIRES BUENO

Embargado: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento em parte provimento ao recurso do apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por JAIR PIRES BUENO (p. 1/11).

Sustenta a embargante ter havido omissão por não ter sido analisada a tese acerca do dever de informação da embargada, que não comprovou que teria informado o embargante sobre a cláusula restritiva, ao passo que o embargante comprovou que seu direito ao seguro se devia à precariedade das informações prestadas na contratação. Acrescenta que o acórdão deixou de fundamentar o motivo pelo qual afastou a interpretação da sentença para aplicar a tese da embargada, em que se acrescentou a cláusula restritiva dos tipos de acidentes cobertos pelo seguro. Aponta contradição na análise do laudo pericial aduzindo que o perito concluiu a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, e a seguradora deve ser condenada ao pagamento integral do valor segurado. Busca a redução proporcional dos honorários advocatícios por ter sido concedida a justiça gratuita ao autor com efeitos retroativos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão, nem contradição no acórdão (p. 835-841-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 838):

“Em exames, constatou-se que o autor já era portador de mieloma múltiplo, que é degeneração de um tipo de célula da medula óssea e que não há cura, somente tratamento. (...)”

2.11.3 não se incluem no conceito de Acidente Pessoal as lesões decorrentes de:

a) doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que seja suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolia, resultantes de ferimento visível; (...)

A recusa da seguradora está baseada na limitação da própria natureza do contrato por acidentes pessoais.”

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

*“Trata-se de seguro de vida em grupo e não se vislumbra abusividade na cláusula, que se limita a **restringir o conceito de acidente a um evento abrupto e não à incapacidade em que o trabalho contribuiu para o agravamento de uma doença pré-existente.***

A delimitação de riscos cobertos e excluídos é clara e bem definida, sem obscuridade que pudesse ser arguida pelo segurado, sendo lícitas as exclusões contratuais de risco.

*Não se está analisando a **“Invalidez Funcional Por Doença”, mas uma invalidez parcial e permanente por doença que, apesar de guardar nexo causal com atividades laborativas, não se enquadra no conceito securitário de acidente laborativo, inexistindo cobertura securitária.***”

Em relação à alegada omissão quanto a redução proporcional dos honorários advocatícios em desfavor do réu para patamar razoável, razão não assiste ao embargante.

Em primeiro grau, o MM. Juiz havia fixado os honorários advocatícios em 10% (patamar mínimo) sobre o valor do proveito econômico obtido

por cada parte.

Ao autor foi concedida a justiça gratuita com efeitos retroativos; e com o provimento do recurso da ré, seus honorários foram majorados para onze por cento (11%) com alteração da base de cálculo para o valor da causa (p. 12 – R\$208.928,83) atualizado, com fundamento no artigo 85 §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, **observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.**

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator